



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

PROJETO DE LEI Nº 954, DE 16 DE MAIO DE 2019.

Ementa: Dispõe sobre a redução da carga horária de servidor público municipal que possua filho portador de necessidades especiais, no âmbito do município de Primavera do Leste conforme especifica

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica assegurada a redução em cinquenta por cento de horas do seu expediente diário, sem que haja desconto equivalente em vencimentos, ao Servidor Público Municipal da Administração Direta e Indireta, que seja ascendente de 1º grau de pessoa portadora de necessidades especiais e que seja sob sua guarda.

Art. 2º - A garantia estabelecida no caput somente será concedida a servidor público efetivo ou comissionado.

Art. 3º - Considera-se para efeitos desta Lei, conforme Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004:

Parágrafo único - Pessoa portadora de deficiência, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

I - Deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho das funções;

II - Deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (DB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1000Hz, 2000Hz e 3000Hz;

III - Deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - Deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidade adaptativa, tais como:

- a) Comunicação;
- b) Cuidado pessoal;
- c) Habilidades sociais;
- d) Utilização dos recursos da comunidade;
- e) Saúde e segurança;
- f) Habilidades acadêmicas;
- g) Lazer; e,
- h) Trabalho.

V- Deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências; e pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se permanentemente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Art. 4º - Na hipótese em que ambos os pais sejam servidores públicos municipais, a redução prevista no caput do artigo 1º desta lei, será assegurada somente a um deles, mediante escolha, porém, a alternância entre um e outro, deste que periódica.

Art. 5º - Para se fazer jus ao benefício desta Lei, o servidor deverá apresentar requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I - Laudo Médico fornecido por profissional, aprovado pela perícia médica do Município;

II - Certidão de Nascimento, atualizada, do filho (a) portador (a) de necessidade especial.

Parágrafo único: A autorização do benefício desta Lei poderá ser concedida de forma permanente ou temporária, conforme laudo e decisão do profissional competente.

Art. 6º - O ato da redução de carga horária deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade se estender por mais de noventa dias, nos casos de necessidades temporárias e, por mais de 2 (dois) anos, nos casos de necessidades permanentes.

Parágrafo único: A redução da carga horária cessará quando findo o motivo que a tenha determinado.

Art. 7º - A redução da carga horária será considerada como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação.
Revogadas as disposições em contrário.

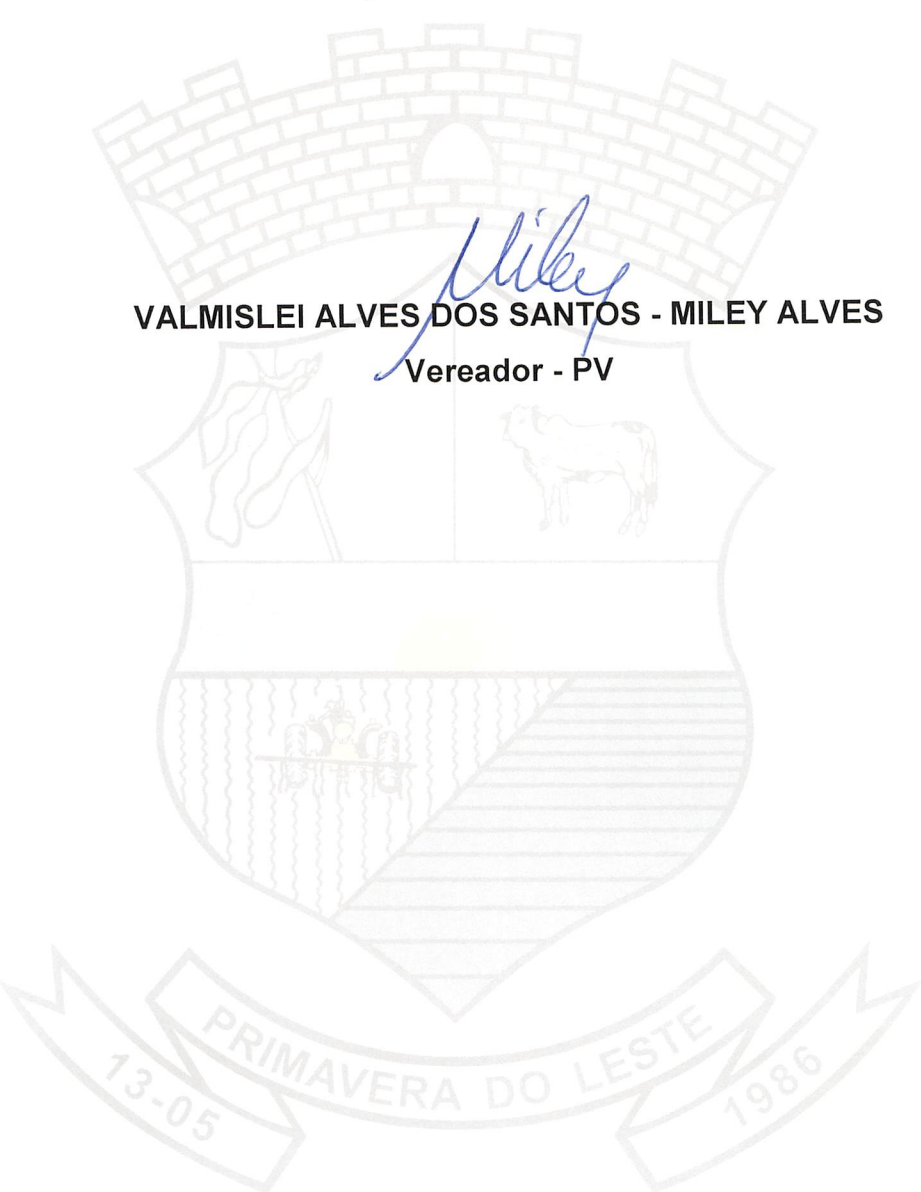


CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal de Primavera do Leste – MT

Sala das Sessões, 16 de maio de 2019.




VALMISLEI ALVES DOS SANTOS - MILEY ALVES

Vereador - PV



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

JUSTIFICATIVA:

Nosso Município conta com mais de setenta mil habitantes, e apesar de termos um número pequeno de servidores com filhos portadores de necessidades especiais, não podemos deixar de tratar o assunto com a importância que merece. O fato é que não partimos do número de pessoas e sim da qualidade de vida e da igualdade do indivíduo, defendido em nossa lei maior a Constituição Federal no seu Art. 5º. Para as pessoas com necessidades especiais, as nossas leis proíbem discriminações em ambiente de trabalho, garante saúde, proteção e integração social, para tanto nosso Município deve buscar cada dia mais possibilidades de tratar essas pessoas com a dignidade merecida.

Segundo a lei Federal 13.370/2016, o servidor público com cônjuge, filho ou dependente com deficiência possui direito a horário especial, sem compensação de horário. Vale ressaltar que, se não houver regulamentação no município o servidor não terá direito garantido por lei de tal benefício.

Em 02 de outubro de 2018 o Estado de Mato Grosso aprova a Lei Complementar nº 607 onde acrescenta um artigo 124-A à Lei complementar nº 04 de 15 de outubro de 1990 que traz o seguinte texto: **Art. 124-A Fica o servidor público que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, redução da jornada de trabalho da respectiva lei de carreira em 50% (cinquenta por cento), sem compensação de horário e sem prejuízo da remuneração.**



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

A Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que passou a integrar o ordenamento jurídico pátrio, com força de Emenda Constitucional, realmente garante o interesse da criança com deficiência, objetivando não só o exercício dos direitos, mas principalmente a efetiva integração social das pessoas com necessidades especiais. Uma vez que as pessoas com deficiência gozam de proteção especial, nos termos da Constituição Federal, da legislação ordinária e de Tratados Internacionais, por uma interpretação sistemática são indispensáveis os cuidados dos pais com seus filhos, o que torna necessária a redução da jornada de trabalho para efetivação da norma protetiva. Ainda é bem claro o Estatuto da pessoa com deficiência (Lei 12.146/2015), A norma determina ser “dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos”

O Projeto que ora apresenta-se é baseado na PL 13.370/16 aprovado no Congresso Nacional e sancionado pelo presidente da República, Michel Temer, no ano de 2017. Toda via, é uma lei federal que precisa ser regulamentada em cada município.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2019.


VALMISLEI ALVES DOS SANTOS – MILEY ALVES
Vereador - PV